

Fls.

Processo: 0123407-06.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Réu preso

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Feminicídio (Art. 121, § 2º, VI e § 2º - A)
Feminicídio (Art. 121, § 2º, VI e § 2º - A)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Acusado: MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA
Flagrante 076-02930/2021 02/06/2021 76ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Nearis dos S Carvalho Arce

Em 17/06/2021

Decisão

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão de execução do Ministério Público em face do acusado MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA, supostamente incurso nas sanções do crime insculpido no artigo 121, §2º, I, III, IV e VI, c/c §2º-A, I e II, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

"No dia 02 de junho de 2021, por volta das 13h, no interior do Plaza Shopping, situado à Rua XV de Novembro, nº 08, Centro, Niterói, o denunciado, com vontade livre e consciente de matar, esfaqueou a vítima VITORYA MELISSA MOTA, causando-lhe os ferimentos descritos no BAM de fls. 68/69 e no laudo de necropsia de fls. 134/142, que foram a causa eficiente de sua morte.

O crime foi perpetrado por motivo torpe, qual seja, abjeto sentimento de posse sobre a vítima, não aceitando o denunciado que a vítima não quisesse se relacionar com ele. O crime foi praticado por meio cruel, eis que o denunciado esfaqueou a vítima repetidas vezes, demonstrando brutalidade fora do comum e causando intenso sofrimento à vítima.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida pelo acusado que, em meio a uma conversa, repentinamente sacou uma faca de sua mochila e atacou a vítima de inopino.

O homicídio foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, por envolver violência doméstica contra a mulher e menosprezo à condição de mulher.

Restou esclarecido que o denunciado e a vítima conviviam como colegas em um curso técnico de enfermagem, e que o réu nutria sentimentos íntimos de afeto não correspondidos pela vítima, não admitindo o acusado a recusa da vítima em manter um relacionamento mais próximo com ele.

No dia dos fatos, a vítima VITORYA MELISSA MOTA se encontrava sentada junto à praça de alimentação do Plaza Shopping, quando o acusado ali apareceu e, de pé, começou a conversar com VITORYA. Em determinado momento da conversa, quando a vítima tentava se levantar, o acusado a impediu, sacando de repente uma faca de sua mochila e esfaqueando a vítima por diversas vezes nas costas, mãos e tórax, atingindo seus pulmões, aorta e coração.

O réu chegou a ser contido e desarmado por populares, tendo a vítima sido encaminhada para pronto socorro médico, não logrando, contudo, sobreviver, diante da intensidade, da localização e da quantidade de facadas desferidas pelo acusado."

Assim, após um cuidadoso exame dos autos do inquérito policial que serviu de astro à inicial, verifica-se a presença de todas as condições necessárias à deflagração da ação penal, com especial relevo para a justa causa.

Valendo salientar que há nos autos várias testemunhas de visu (fls. 17/21e 44/49).

Portanto, recebo a denúncia, posto que preenchidos os requisitos contidos no art. 41 do CPP.

Atenda-se a cota ministerial. No que tange às imagens já solicitadas via ofício de fl. 128, reitere-se, fixando prazo de 24h para envio, sob pena de busca e apreensão. Sem prejuízo, mantenha-se contato telefônico para ciência e certifique-se.

Venha a FAC do acusado.

Cite-se e intime-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, sendo convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia. Ressalta-se que permanecem íntegros e inalterados os motivos que justificaram a decretação da custódia cautelar, com especial relevo à garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito praticado, que gerou imensa comoção junto à sociedade fluminense. Nesse sentido, vale transcrever:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RÉ DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º INCISOS II, III E IV N/F DO ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EM AUDIÊNCIA O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A RERRATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA DE FORMA A CORRIGIR A MOTIVAÇÃO PARA FAZÊ-LA CONSTAR COMO TORPE EM LUGAR DE FÚTIL, MANTIDOS TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DENÚNCIA, CIENTIFICADA A DEFESA, QUE NÃO SE OPÔS, RECEBIDA A RERRATIFICAÇÃO E DETERMINADA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL REFERENTE À MOTIVAÇÃO. ADMITIDA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR A RÉ, QUANTO À IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE), III (COMETIDO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) E IV (EMPREGO DE FOGO), NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, PARA QUE SEJA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO E. TRIBUNAL DO JÚRI NAQUELA COMARCA NOS TERMOS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA DE PASTA 138. A MATERIALIDADE SE DEPREENDE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE PASTA 08, BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DE PASTA 61 E PROVA ORAL CONSTANTE DOS AUTOS. OS INDÍCIOS DE AUTORIA DECORREM DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. A DEFESA REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A CUSTÓDIA CAUTELAR FOI MANTIDA COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NO CASO EM QUESTÃO, VERIFICA-SE QUE A MEDIDA FOI TOMADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO E PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.COM EFEITO, CONSTA DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ QUE SE ENCONTRAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR DA ACUSADA, VEZ QUE SE IMPUTA À MESMA A PRÁTICA DO DELITO, PODENDO SUA LIBERDADE POR EM RISCO A ORDEM PÚBLICA. REGISTRE-SE QUE ACOMPANHO O ENTENDIMENTO DE QUE A GARANTIA DA ORDEM PUBLICA, COMO MOTIVO DA PRESERVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU NO CASO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DEVE RESIDIR NA AUDÁCIA CRIMINOSA, NA HABITUALIDADE DE VIOLAÇÃO DA LEI PENAL E NA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE, SERVINDO PARA A PREVENÇÃO DA REPRODUÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS. NO CASO EM TELA, ENTENDEU A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE A PRISÃO CAUTELAR DEVERIA SER DECRETADA UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, RESSALTANDO-SE QUE

A SOLTURA DA RÉ REPRESENTARIA RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. ORA, A NATUREZA DO CRIME E A MECÂNICA DELITIVA DEIXAM EVIDENTE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, JÁ QUE A LIBERDADE APRESENTA RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONHECECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO" (Des. Siro Darlan de Oliveira- data de julgamento: 12/12/2019 - Terceira Câmara Criminal) grifo nosso.

Ademais, diante dos depoimentos carreados, evidencia-se ainda mais a necessidade de acautelamento do réu, de forma a garantir que a fase instrutória se dê de forma escorreita, sem a indevida intimidação daquelas em decorrência da liberdade do denunciado.

Isto posto, ratifico na íntegra a decisão profetida pela Exma. Magistrada em sede de custódia, adotando os fundamentos expostos como parte da presente.

Ciência ao MP.

Niterói, 17/06/2021.

Nearis dos S Carvalho Arce - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Nearis dos S Carvalho Arce

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DKW.XN8Q.JURY.A423**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos